

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.643/2007**

(Apensado PL 4.997/2009)

Altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999 para estabelecer multa com o objetivo de punir as empresas que demorarem a repassar as reduções de preços na cadeia econômica da indústria de combustíveis.

**Autor:** Deputado ALBERTO CANUTO

**Relator:** Deputado CHICO LOPES

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei acima ementado, de autoria do ilustre Deputado Alberto Canuto, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que “dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.847, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências”.

Estabelece o inciso inserido ao art. 3º que a inobservância por parte dos infratores das disposições nessa Lei, acarretará na aplicação das penalidades administrativas de multa.

O autor ressalta a preocupação com a grande variação de preços em toda a cadeia de produção, distribuição e revenda de combustíveis e derivados de petróleo, ocorrendo oscilação no preço, inclusive a redução, sendo na maioria das vezes a referida redução não repassada de imediato para o consumidor final.

Em sua justificativa destaca “.... Ressalte-se que os períodos de safra e entressafra ocorrem de maneira alternada nas regiões do centro-sul do Brasil e na Região Nordeste. Dessa forma, quando os preços nas regiões do centro-sul sobem, na Região Nordeste eles tendem a cair e vice-versa. Nas regiões do centro-sul, o período de safra é de abril a novembro, enquanto que na Região Nordeste é de setembro a abril.

(....)

No mês de abril de 2007, início safra nas regiões do centro-sul, o preço médio do álcool hidratado no produtor foi de R\$ 0,94 (noventa e quatro centavos). No mês seguinte, esse preço caiu para R\$ 0,69 (sessenta e nove centavos), o que representou uma queda de 26,6%. Nesse mesmo período, o preço médio ao consumidor permaneceu constante em cerca de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos). Somente foi ocorrer redução no mês de junho, quando o preço do álcool hidratado caiu para cerca de R\$ 1,35 (um real e trinta e cinco centavos). Assim sendo, a queda ocorreu somente após o segundo mês e foi de apenas 10%.

No mês de novembro de 2007, final do período de safra nas regiões do centro-sul, o preço médio do álcool hidratado para o consumidor final passou de R\$ 1,31 (um real e trinta e um centavo), no início do mês, para R\$ 1,43 (um real e quarenta e três centavos) por litro, no final do mês. Observe-se, então, que houve um aumento de 9,2% em apenas um mês.

No Estado de São Paulo, o preço para o consumidor final aumentou de R\$ 1,08 (um real e oito centavos) para R\$ 1,24 (um real e vinte e quatro centavos) para R\$ 1,24 (um real e vinte e quatro centavos) o litro, o que representou um aumento de 14,8 no mês de novembro de 2007.

Nesse mesmo mês o litro de álcool hidratado nas destilarias paulistas aumentou de R\$ 0,67 (sessenta e sete centavos) para R\$ 0,75 (setenta e cinco centavos), o que representou uma elevação de 11,9%.

Observe-se, então, que o repasse do aumento dos preços nos produtores para os consumidores finais foi quase que imediato. Registre-se, no entanto, que, quando da redução dos preços, o repasse foi muito lento. (...)

O autor conclui dizendo que “É hora de se estabelecer multas para os maus empresários que não repassam para os consumidores finais, no tempo derivado, as reduções de preço ao longo da cadeia econômica da indústria de combustíveis”.

À referida proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 4.997, de 2009, de autoria do ilustre Deputado Ribamar Alves, que acrescenta dispositivo aos artigos 3º, 5º e 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que “dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9847, de 06 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências”.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A defesa do consumidor é estabelecida pela Constituição Federal como um dos direitos fundamentais do cidadão e traz em seu bojo, como também um dos princípios que devem também ser observados nas atividades econômicas.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor, norma de força cogente, de ordem pública e interesse social, determina em seu art. 1º: “O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos do art. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias”.

Consoante a esse entendimento, deve ser pautada a observância das atividades econômicas, bem assim o respeito aos direitos e interesses dos consumidores, tornando-se obrigatória, por parte dos fornecedores de produtos e/ou serviços.

Dessa maneira, a Política Nacional das Relações de Consumo, está sobretudo, rastreada no atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, a proteção dos seus interesses econômicos, bem como a transparência e boa fé, objetivando a harmonia das relações de consumo, sendo direito do consumidor final, o repasse do percentual das reduções dos combustíveis na mesma proporção de tempo.

Assim, é inaceitável que as reduções não sejam repassadas de forma devida e imediata aos consumidores, contribuindo para os lucros excessivos dos empresários que exercem atividades relativas à indústria de petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, em detrimento do cidadão-consumidor brasileiro.

Face ao exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.643/2007 e do apensado, PL nº 4997/2009 na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2009.

**Deputado CHICO LOPES**  
**Relator**

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 2.643/2007** (Apensado PL 4.997/2009)

Altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999 para estabelecer multa com o objetivo de punir as empresas que demorarem a repassar as reduções de preços na cadeia econômica da indústria de combustíveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.847, de 06 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências”. para estabelecer pena de multa aplicável quando as empresas que exercem a atividade relativa à indústria de petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis deixarem de repassar, aos consumidores finais, as reduções de preço dos combustíveis.

Art. 2º Os arts. 3º, 5º e 10º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 3º.....

XIX-deixar de repassar para os consumidores finais, na mesma proporção de tempo e percentual, as reduções de preços provenientes dos produtores.

Multa – de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) à R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

Art. 5º.....

III-interditar, total ou parcialmente, nos casos previstos nos incisos II, VI, VII, IX, XII e **XIX** do art. 3º desta Lei, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade outorgada;

Art.10.....

III-reincidir nas infrações previstas nos incisos VIII, XI e **XIX** do art. 3º desta Lei". (NR)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em      de                      de 2009.

**Deputado CHICO LOPES**  
**Relator**